



Número: **0800526-38.2020.8.18.0136**

Classe: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista**

Última distribuição : **15/02/2020**

Valor da causa: **R\$ 23.500,00**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
TEREZA VIEIRA CARDOSO (AUTOR)	JULIANA SOUSA DE ARAUJO MELO (ADVOGADO) VANESSA ROSANA MORAIS ARAGAO SILVA (ADVOGADO) LILIANNI CAVALCANTE OLIVEIRA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (REU)	EDNAN SOARES COUTINHO (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11232 809	26/01/2021 16:46	<u>Sentença</u>	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista DA COMARCA DE TERESINA
Rodovia BR 316 KM 05, Bela Vista, TERESINA - PI - CEP: 64039-200

Processo 080052638.2020.8.18.0136

Aj.:

15/02/2020

Ação: COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT C/C
DANOS MORAIS

Requerente: TEREZA VIEIRA CARDOSO

Requerida: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO
DPVAT S/A

Vistos em sentença:

CONTUMÁCIA

1. Cuida-se de ação em que são partes as acima qualificadas nos autos. Designada audiência para o dia 10/08/2020 **DIA E HORA DA AUDIÊNCIA**, às 08 horas, a parte autora, apesar de intimada, não compareceu ao referido ato do processo e nem apresentou justificativa plausível de sua ausência até antes da abertura do pregão. Juntada de tela pelo autor que comprova tentativa de ingresso na sala às 08h09min, quando já decorrido o prazo de carência de 05 (cinco) minutos. Contumácia ocorrente. Conhecimento direto da matéria que se impõe. Relatório dispensado (art. 38, da Lei 9.099/95).

2. Dispõe o art. 51, I, da Lei 9.099/95, *verbis*: “extingue-se o processo, além dos casos previstos em lei: I - quando o autor deixar de comparecer a qualquer das audiências do processo”. Sendo o caso, impõe-se seja extinto o feito por contumácia.

3. Em face de todo o exposto, com suporte no art. 51, I, da Lei 9.099/95 e nos termos do Enunciado 162 e 165 do Fonaje, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Arquive-se. Imponho multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa na hipótese de renovação do pedido nos termos do art. 51, § 2º, da referida lei e do Enunciado 28 do Fonaje, do seguinte teor: “havendo extinção do processo com base no inciso I, do art. 51, da Lei 9.099/1995, é necessária a condenação em custas”.

P.R.I.C.

TERESINA-PI, datado eletronicamente.

Bel. João Henrique Sousa Gomes

Juiz(a) de Direito da JECC Teresina Sul 1 Anexo I Bela Vista



Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES - 26/01/2021 16:46:17
<http://tjpi.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101261646167900000010643499>
Número do documento: 2101261646167900000010643499

Num. 11232809 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: JOAO HENRIQUE SOUSA GOMES - 26/01/2021 16:46:17
<http://tji.pje.jus.br:80/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2101261646167900000010643499>
Número do documento: 2101261646167900000010643499

Num. 11232809 - Pág. 2